A C Ó R D Ã O

TC-004546/026/10
Recurso Ordinário
Recorrente: Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.
Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Puxe Comunicação Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de publicidade institucional, compreendendo o estudo, a concepção, a execução e veiculação de campanhas e peças publicitárias, o desenvolvimento e execução de ações promocionais, o desenvolvimento e elaboração de pesquisas de mercado e de opinião, a elaboração de marcas de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual e a execução de outras ações necessárias ao atendimento das necessidades de comunicação da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.
Responsável: Sr. Silvio Roberto Cavalcanti Peccioli (Prefeito).
Recorrido: v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 3° termo de aditamento e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2°, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n°709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPS. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-14.
Advogados: Dr. Marcelo Palavéri e outros.

EMENTA: Recurso Ordinário contra v. Acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular termo de aditamento e despesas decorrentes, com aplicação de multa. Razões recursais não acolhidas. Situação mantida. Conhecido e não provido. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-004546/026/10.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo,

sob a presidência do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, em sessão de 09 de março de 2016, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. Decisão, inclusive a aplicação da multa.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 05 de abril de 2016.

DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI - Relator

MS